**TC nº 72.001.175.04-78**

**ACOMPANHAMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SME. Aquisição de conjunto de agasalhos do tipo tactel. ACOLHIDO. Votação unânime.**

**Transitado em julgado em**: 14.08.2007.

**TCs citados:** 72.003.366.04-47, 72.000.858.03-54, 72.000.947.03-82, 72.000.948.03-45, 72.002.509.03-86, 72.003.924.03-93, 72.003.925.03-56, 72.004.556.03-37, 72.005.192.03-58, 72.001.176.04-30, 72.001.178.04-66, 72.002.954.04-08, 72.002.955.04-62, 72.002.956.04-25.

**2.334ª Sessão Ordinária**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.333ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Roberto Braguim – Revisor.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o acompanhamento do procedimento licitatório.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões, consoante voto apresentado em separado, e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de julho de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

**RELATÓRIO** e **VOTO** englobados: v. TC 72.003.366.04-47.

**VOTO EM SEPARADO** proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Ao realizar a análise das amostras após a fase de lances verbais, a Origem infringiu as normas reguladoras da modalidade Pregão. Mesmo estando previsto no edital, da mesma forma que esse procedimento permite a participação, na fase de lances verbais, de empresas que poderão ser desclassificadas ao apresentarem amostras inadequadas, impede a participação de empresas com amostras dentro dos parâmetros almejados. Em outras palavras, deixam de existir lances verbais que, na prática, poderiam ou ser inferior àquele contratado ou ter pressionado a vencedora a oferecer lance ainda mais baixo, o que de fato representa prejuízo ao Erário.

Nesse sentido, manifesta-se Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu parecer:

*'De acordo com a cláusula 7.12 do Edital, as amostras e os laudos são avaliados após a declaração da empresa vencedora, ou seja, somente depois de realizada a etapa dos lances verbais, o que se mostra incompatível com os princípios e com a própria legislação que disciplina o pregão.*

*Em uma licitação, as amostras têm a função de comprovar se a qualidade do produto que será oferecido à Administração ajusta-se aos requisitos do edital. Daí que o momento ideal para sua análise é a fase preliminar do julgamento das propostas sob pena de a administração ter de desclassificar o proponente, por desatendimento ao objeto do edital, depois de realizada a fase de lances e da declaração do vencedor.*

*Assim, toda e qualquer aferição sobre as características técnicas do bem ou do serviço deve, necessariamente, preceder a fase de lances verbais, na qual só podem participar os proponentes cujas propostas atenderam a todos os critérios de aceitabilidade previstos no edital'.*

Diante do exposto, CONHEÇO do acompanhamento do Pregão objeto destes autos, sendo que o julgamento do certame, das despesas, bem como das sanções aos responsáveis pela irregularidade apontada constam do voto prolatado no TC 3.366.04-47.